SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0000729-94.2011.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Rubens Cavalheiro Netto

Requerido: Juliana Paula Ludovice Botta e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 14 de março de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 99/11

VISTOS

RUBENS CAVALHEIRO NETTO ajuizou Ação DE ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de JULIANA PAUA LUDOVICE BOTTA, todos devidamente qualificados.

Aduz o requerente, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico causado pela Requerida em 22/09/2009. Alega que as consequências do acidente foram "desastrosas", pois além do dano causado em sua motocicleta, sofreu lesão corporal de natureza grave, ficando privado da pratica desportiva (futebol) e além de se submeter a sessões de fisioterapia.

Pediu a condenação por danos materiais e a indenização pelo dano moral, ou seja, pelo sofrimento e dor interior que ainda recaem sobre ele. Juntou documentos às fls. 09/78.

Devidamente citada. requerida а JULIANA apresentou contestação alegando, preliminarmente a carência da ação e a ilegitimidade ativa. No mérito argumentou: 1) a culpa é exclusiva do Autor por conta do excesso de velocidade do motociclo conduzido; 2) não há que se falar em condenação ao pagamento de quaisquer danos, uma vez que inexiste por parte da Requerida a responsabilidade pela causação do evento; 3) não há nenhuma comprovação de que o Autor tenha descumprido o contrato de estágios extracurriculares e deixado de frequentar suas aulas da faculdade, pois utilizou as muletas apenas por certo tempo; 4) não há que se pleitear indenização de quem não lhe causou dano mais, comprovadamente. No rebateu inicial а pediu improcedência da ação.

Pelo despacho de fls. 125 foi deferida a denunciação à lide ao UNIBANCO SEGUROS & PREVIDÊNCIA.

Devidamente citado, a empresa ITAU SEGUROS S.A, assumiu a denunciação e apresentou contestação alegando em síntese, que: 1) o autor estava em velocidade incompatível com a via, causando acidente, pois não foi constatado pela Polícia Militar nenhuma marca de frenagem na pista; 2) não há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

ato ilícito por parte da primeira requerida, pois essa não agiu com negligência, imprudência ou imperícia; 3) não pode o Autor ter despendido as quantias de fls. 55/60 e fls. 70/71 a título de pedágio e combustível, pois estava impossibilitado de dirigir. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sobreveio réplica às fls. 121/124, 189/192.

Os Embargos de Declaração apresentados às fls. 132/136 foram afastados pelo despacho de fls.137.

As partes foram instadas a produzir provas, pelo despacho de fls. 193. A Requerida Juliana indicou o depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas. O Autor solicitou a perícia técnica, a oitiva de testemunha e o depoimento pessoal da Ré Luciana. O denunciado ITAU demonstrou desinteresse na produção de provas.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls.216/218).

Pelo despacho de fls. 219 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi encartado às fls.248//251. Houve manifestação da correquerida às fls.254/264 e o

Autor se manifestou às fls. 266/267.

O laudo complementar foi encartado às fls.271/272. Na sequência, as partes se manifestaram.

Pelo despacho de fls. 283 foi declarada encerrada a instrução. A correquerida Juliana apresentou memoriais às fls. 287/290, o correquerido ITAU se manifestou às fls. 296/299 e o Autor às fls.212/294.

É o relatório.

DECIDO.

A inicial foi bem clara ao imputar à ré, enquanto proprietária e na oportunidade condutora do veículo FIAT/PALIO – placas CKY-4918 (cf. fls. 12 e 15), a culpa pelo sinistro, atribuindo-lhe, o desrespeito ao fluxo de trânsito preferencial da Av. Trabalhador Sancarlense, colhendo o ciclomotor YAMAHA XT 600, placa BTW 6932, pertencente e conduzido pelo autor.

A av. Trabalhador Sancarlense, por onde ia o ciclomotor do autor, tem realmente tráfego preferencial em relação à perpendicular, rua Dom Pedro II, para onde ia o veículo conduzido pela requerida.

Se a requerida pretendia cruzar a preferencial e assim seguir seu caminho (v. fls. 12), devia tê-lo feito em outro momento, quando o fluxo o permitisse.

Compareceu ela à delegacia para a lavratura do "BO" e confessou ter adentrado no outro logradouro depois de uma "parada obrigatória" (cf. fls. 10). Ou seja, colidiu efetivamente com o ciclomotor.

O que interessa para o desate da controvérsia é que a ré <u>transpôs a via de trânsito preferencial em momento totalmente impróprio</u> (e tanto isso é verdade que se deu o choque); com a atabalhoada manobra surpreendeu e interceptou a normal trajetória do ciclomotor, dando causa a colisão.

Destarte, a tese sustentada na defesa (de que a ré foi colhida parada) cai por terra.

Também não merece acolhida a tese por ela sustentada a fls. 88 (de "excesso de velocidade" do ciclomotor do autor).

Eventual excesso da velocidade – não provado, saliento – do ciclomotor, momentos antes do choque <u>não foi a causa determinante</u> do evento e, portanto, é circunstância irrelevante para o reconhecimento da culpa concorrente.

Nesse sentido a Lição de Sérgio Cavalieri

Filho:

"os nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrerm para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva" – Programa de Responsabilidade Civil, 7 ed., Editora Atlas.

No mesmo sentido:

Apelação Cível n. 0004365-45.2011.8.26.0024 - Apelante: BENEVIDES ANTONIO DOS Apelado: MARÍTIMA SEGUROS S/A SANTOS Comarca: (2^a Vara Judicial) – Magistrado: Paulo ANDRADINA Rodrigues Coutinho – Voto n. 25264 – Ementa: CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO QUE INICIA O CRUZAMENTO DE RODOVIA A INTERCEPTAR A TRAJETÓRIA DO PREFERENCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE O EXCESSO DE VELOCIDADE PUDESSE SER CAUSA OU CONCAUSA DO ACIDENTE – TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA – RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A QUEM, IMPRUDENTEMENTE, DESRESPEITA A REGRA DE PREFERÊNCIA PREVISTA NA LEI DE TRÂNSITO. 1) Ausente prova idônea corroborando a versão de excesso como causa adequada do sinistro, prevale a culpa daquele que não observa as regras de preferência estabelecidas na lei de trânsito, no caso, o desrespeito à preferência dos veículos que trafegam em rodovia com velocidade regulamentar elevada. 2) Reucrso improvido

E ainda:

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Ausência de cerceamento de defesa — Prova pericial desnecessária à luz dos demais elementos probatórios — Culpa do réu, que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava o autor — Eventual excesso de velocidade do autor não alteraria o resultado do julgamento, em atenção à teoria da causalidade adequada — Danos materiais bem demonstrados pelos orçamentos acostados aos autos — Negado provimento — Apelação Civil n. 000182-74.2008.8.26.0464 — Comarca de Pompéia — Apelante: Marcelo Ferreira de Oliveira —

Apelado: Helio da Silva – Voto n. 7701

Configurada a responsabilidade da ré passo

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA

a equacionar os pedidos deduzidos.

Os danos experimentados pelo ciclomotor do autor já foram ressarcidos pela seguradora, conforme aponta a própria inicial.

• • • • •

O pleito de lucros cessantes, deve ser afastado uma vez que não há qualquer prova a respeito; o autor sequer esclareceu do que se trata a quantia, de R\$ 1.751,50.

O contrato de estágio juntado a fls. 16/21 previu pagamento de R\$ 465,00 para os três meses de trabalho (cf. cláusula III.6 e III.8), no entanto, não há nos autos prova da sua rescisão.

Já os documentos encartados as fls. 55/60, 61/64, 69/73 não indicam despesas dispendidas **por conta** do acidente.

A fls. 54 o autor encartou recibo referente ao montante desembolsado com 40 sessões de fisioterapia.

Referido documento foi expedido cinco meses após o sinistro e não contém qualquer referência a ele.

O autor poderia ter encartado uma declaração/relatório do profissional procurado mas nada providenciou.

Por fim, o autor deve ter reembolsado o que gastou com o aluguel de duas cadeiras de banho e duas muletas (fls. 56/57), além do dano moral.

Em que pese as sequelas do sinistro não terem resultado incapacitação laboral não se pode desconsiderar o sofrimento experimentado pelo autor no período da convalescência e ainda que seu membro inferior esquerdo, acabou ficando 0,3 cm mais curto que o direito, com claros prejuízos na deambulação e ao todo hormônico que representa o corpo humano.

Nesse sentido, já decidiu o TJSP:

Ementa: **ACIDENTE** DE TRANSITO - Boletim de Ocorrência que descreve o acidente - Presunção relativa de veracidade - Ônus da prova a cargo da parte que pretende contrariar a versão estampada no B.O. - Parte que não elaborou documento semelhante e sequer descreve a dinâmica do acidente em sua defesa - Culpa reconhecida - Obrigação de reembolso das despesas demonstradas nos autos -Lucros cessantes também reconhecidos - Lesão à integridade física demonstrada - Dano moral in re ipsa -A lesão à integridade física, a dor oriunda dos ferimentos. a submissão do lesado à cirurgias, tratamentos médicos dolorosos, internação hospitalar, repouso imobilização, com perturbação da trangüilidade psíquica e das atividades usuais, caracteriza o dano moral indenizável Recurso parcialmente provido (TJSP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apelação 992060609159, Rel. José Augusto Genofre Martins, DJ 14/12/2009 - **grifei**)

E ainda:

Ementa: Acidente de trânsito Caracterização da culpa do réu - Dever do réu de indenizar pelos danos resultantes do acidente – Recursos limitados ao dano moral, sua extensão e encargos de sucumbência Dano moral "in re ipsa" comprometimento da integridade física da vítima valor módico da indenização, que deve ser revisto -Majoração. No caso, para o valor de 100 salários Ajustado circunstâncias mínimos. às do Indenização por dano moral atualizada desde o presente arbitramento – verbas indenizatórias acrescidas de juros moratórios desde o evento danoso - sucumbência em larga extensão do réu, que arcará com os encargos correspondentes. Denunciação da Lide - dever de ressarcimento nos termos da apólice - Recurso do aturo provido em parte; recursos do réu e da litisdenunciada desprovidos.(TJSP, Apel. 992090526308, Rel. Edgard Rosa, DJ 03/03/2010 - grifei)

Aludida reparação, em casos como o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: **admonitória**, para que a prática do ato abusivo não se repita e **compensatória**, trazendo à vítima algum conforto econômico pelos danos experimentados.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré o indenize com quantia equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - DA LIDE PARALELA (estabelecida entre a denunciante JULIANA PAUA LUDOVICE BOTTA e a denunciada ITAÚ SEGUROS S/A.

Como já dito, a responsabilidade da postulada restou caracterizada.

A Seguradora veio aos autos para contestar os pedidos e salientar os limites e características do dever contratual frente à segurada (cf. fls. 147, parágrafo 4º) o que será observado no dispositivo desta decisão.

Realmente a apólice não previu o reembolso para condenação em danos morais; todavia, a Seguradora deverá participar no pagamento dos danos materiais especificados no item I desta até o limite segurado.

Ε

Como a lide "principal" está sendo acolhida, e provado o vínculo da denunciada, impõe-se o reconhecimento da solidariedade, diante do que se está julgando; assim, não se vê empecilho a que o autor "Rubens" na fase de execução, volte-se diretamente apenas contra o requerido, a denunciada ou contra ambos, no que diz respeito aos danos materiais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o que se convencionou chamar de "Teoria da extensão ficta da relação jurídica material", explicada na obra "Do Litisconsórcio na Denunciação da LIDE", in Processo e Constituição, coord. Fux, Nery Júnior e Teresa Wambier, Ed. RT, 2006, pág. 437/438.

A jurisprudência, aliás, vem se posicionando nesse sentido, por sinal de modo consentâneo com a realidade e as exigências do bem comum (art. 5º da LICC), cito a propósito, *mutatis mutantis*:

CIVIL

PROCESSUAL. SINISTRO AUTOMOTOR. ACÃO **REPARAÇÃO** DE DE **DANOS** MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO **PEDIDO** DO CONDENAÇÃO PRINCIPAL. DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE.

1. Se a seguradora

comparece a Juízo <u>aceitando a denunciação da</u> <u>lide feita pelo réu e contestando o pedido principal,</u> <u>assume ela a condenação de litisconsorte passiva,</u> <u>formal e materialmente, podendo, em conseqüência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ.</u>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ACE SEGURADORA S/A não conhecido (Resp 699.680/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

2. Recurso especial de

Denunciação da lide - Execução por título judicial - Ação executiva do autor diretamente contra a seguradora-denunciada - Possibilidade - Ocorrência de sub-rogação do credor da ação principal nos direitos do devedor, vencedor da denunciação - Embargos de devedor rejeitados - Embargos infringentes rejeitados (1º TACivSP, El 837,629-8/01-SP, 12ª Câm., rel. Juiz Paulo Eduardo Razuk, v.u.j. 16.05.2000 — grifos desse Julgador).

Concluindo: Como o "risco" dos danos materiais experimentados pelo terceiro está <u>coberto</u> (é certo com limites) é de rigor reconhecer o dever da seguradora <u>na exata medida do que</u> <u>foi contratado</u> (cf. fls. 88).

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para condenar a requerida JULIANA PAULA LUDOVICE BOTTA, a pagar ao autor, RUBENS CAVALHEIRO NETTO, o seguinte:

1) a quantia R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de danos materiais, com correção a contar do efetivo desembolso e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

2) a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com correção a contar do ajuizamento mais juros legais a contar da citação.

Pela sucumbência, quase total a requerida suportará o pagamento das custas e despesas processuais da lide principal, o pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do autor, fixados em 15% do valor total da condenação.

Em relação à lide secundária, **CONDENO** a seguradora **ITAÚ SEGUROS S/A** a pagar ao autor a importância especificada a título de danos materiais, limitada ao contrato de seguro (previsão da apólice).

Como a litisdenunciada não criou nenhuma

resistência contra a denunciação, ou seja, veio aos autos para aceitar a sua condição e se colocar como litisconsorte da ré denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, em relação ao réu denunciante.

Nesse sentido, lição de Theotônio Negrão:

"No caso de procedência da ação principal e da denunciação, não havendo resistência da denunciada, descabe a sua condenação em honorários (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, nota n. 5ª ao art. 76 do CPC, p. 196).

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA